



**Gabinete do Senador Hamilton Mourão**

**EMENDA ADITIVA nº - COMISSÃO MISTA**

(à MPV 1.174 de 2023)

Inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo à MPV 1.174 de 2023 que “Institui o Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica”:

“Art. Não poderão participar do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica em quaisquer das formas, modalidades e tipos de licitação empresas declaradas inidôneas pelo poder público, independentemente do âmbito do órgão ou entidade estatal sancionadora.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente Emenda constitui a exteriorização legal dos princípios da administração pública que vêm explícitos no texto constitucional como legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e o da eficiência, todos constantes do *caput* do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CEFB/88).

De fato, nada impede que no texto da MPV 1174 seja reforçado o impedimento de que todas as empresas porventura declaradas inidôneas para participar de licitações ou contratar com a administração pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, a ser concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após o prazo da sanção de suspensão, dentre outras hipóteses de absolvição.

Há Tribunais de Contas Estaduais (TCEs) brasileiros restringindo a amplitude de alcance da sanção imposta a empresas inidôneas ao âmbito do órgão ou entidade estatal sancionadora por conta da inexecução total ou parcial de contrato firmado com o poder público, a exemplo do que restou consignado pelo Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), em resposta à Consulta formulada em 2019, pelo então presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, desembargador Adalberto Jorge Xisto Pereira.



**Gabinete do Senador Hamilton Mourão**

Nesse passo, entendo que os efeitos sancionatórios aplicados a empresas inidôneas não devem se restringir ao âmbito de atuação da entidade ou órgão público sancionador, exatamente porque a inidoneidade não há de sofrer relativização territorial.

Em outras palavras, é dizer: os efeitos sancionatórios aplicados a uma determinada empresa inidônea no âmbito de um município não podem ser superados nas esferas estadual, distrital ou federal por manifesta incoerência constitucional, dada a evidente ausência de relativismos à imoralidade, à eficiência e à ilegalidade no texto da Lei Maior.

Daí as razões por que peço o apoio de meus nobres pares para aprovação da presente Emenda que ora apresento perante a Comissão Mista da MPV 1174/23.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2023.

Senador Hamilton Mourão

REPUBLICANOS/RS